PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
SECRETARIA-EXECUTIVA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES - SMCL-SEL

DECISÃO Nº 79/2026/SMCL-ASTEJ

Porto Velho, 18 de setembro de 2026.

Processo Nº: 019.000303/2026-71

Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia voltados à execução integral (incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e toda a infraestrutura necessária) de construção de passeios (calçadas) em concreto armado, meios-fios e sarjetas moldadas *in loco*, visando à estruturação e drenagem superficial de diversas vias urbanas, para atender à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA).

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) e Madecon Engenharia e Participações Ltda - em Recuperação Judicial.

Assunto: Decisão hierárquica. Julgamento de Pedido de Reconsideração. Manutenção da decisão anterior.

Vistos os autos do Processo Administrativo em epígrafe, que trata do pedido de reconsideração apresentado pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da Decisão de ID nº 1473867, que negou provimento aos recursos administrativos, manteve a habilitação e a classificação da empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA, adjudicou-lhe o objeto e homologou o procedimento licitatório.

CONSIDERANDO o teor do Parecer Jurídico nº 37/SMCL-ASTEJ/2026 (ID nº 1573036), que realizou minuciosa análise de legalidade sobre a controvérsia, opinando pelo não provimento do pedido de reconsideração;

CONSIDERANDO que a Decisão nº 75/2026/SMCL-SEL (ID nº 1527772) conheceu do pedido como exercício do direito de petição e no âmbito do poder-dever de autotutela, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e determinou a remessa dos autos às assessorias especializadas, ressalvando o exame definitivo do cabimento da via eleita para o julgamento de mérito;

CONSIDERANDO que o art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite o pedido de reconsideração apenas relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico, e que, na espécie, contra o ato de habilitação foi interposto o recurso do inciso I, alínea "c", regularmente conhecido, não reconsiderado e submetido à autoridade superior, que o julgou, com apreciação em fase única, na dicção do § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que a peça não veio acompanhada de qualquer documento novo, não se encontrando nos autos sequer a resposta do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas ao Protocolo nº 2761576/2026, noticiado pela própria requerente em suas razões recursais, limitando-se a reiterar, quanto à substância, as teses já examinadas e decididas;

CONSIDERANDO as conclusões da Análise nº 119/2026/SMCL-AE (ID nº 1573409), da Assessoria Técnica de Engenharia, que assentou ser tecnicamente inadequada a metodologia de rateio empregada pela requerente, ser indevida a desconsideração de atestados por mudança de denominação social e estar comprovado, de forma regular e idônea, o atendimento às exigências de Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO as conclusões do Despacho da Assessoria Técnica Contábil de 10/09/2026 (ID nº 1533249), que, mediante reanálise e consultas atualizadas aos sistemas oficiais do SPED e da JUCEA, confirmou a autenticidade das escriturações apresentadas, assentou a conciliabilidade contábil das divergências apontadas e atestou que os índices de liquidez e solvência e o Patrimônio Líquido atendem aos mínimos exigidos no edital, inclusive na base contábil invocada pela própria requerente;

CONSIDERANDO que a aferição de quantitativos e custos de engenharia e de índices contábeis

constitui matéria de competência das unidades técnicas especializadas, por força do princípio da segregação de funções insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo defeso ao órgão de assessoramento jurídico e a esta autoridade substituir-se ao juízo técnico regularmente produzido e motivado;

CONSIDERANDO que a diligência de que trata o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 constitui faculdade instrutória, e não dever, cujo exercício se legitima pela necessidade concreta, pressuposto que não se configura diante da afirmação expressa da Assessoria Técnica de Engenharia de que a documentação carreada aos autos já atende integralmente aos requisitos de habilitação técnica do edital;

CONSIDERANDO que a instrução foi encerrada por deliberação motivada de quem detém competência para conduzi-la, tendo ambas as unidades técnicas se pronunciado de forma conclusiva, e que a requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, porquanto não elidiu a presunção relativa de legitimidade que ampara os atestados, as certidões registrais e a escrituração contábil regularmente arquivada e transmitida;

CONSIDERANDO, por fim, que a manutenção da decisão e o prosseguimento do certame atendem aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, na forma dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021;

DECIDO:

1) **ACOLHER** integralmente a fundamentação fática e jurídica exposta no Parecer Jurídico nº 37/SMCL-ASTEJ/2026, adotando-a como razão de decidir.

2) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.666.201/0001-34), consignando o não cabimento da via eleita, nos termos do art. 165, inciso II, e do § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e a ausência de fato ou documento novo apto a alterar a decisão anterior, para manter inalterada a Decisão de ID nº 1473867 e o ato que declarou habilitada e classificada a empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 06.939.058/0001-81).

3) **ADOTAR**, como razões de decidir, as conclusões da Análise nº 119/2026/SMCL-AE (ID nº 1573409) e do Despacho da Assessoria Técnica Contábil de 10/09/2026 (ID nº 1533249).

4) **INDEFERIR** o pedido de realização de diligências junto à Universidade do Estado do Amazonas e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, por constituir a diligência do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 faculdade instrutória e não dever, remanescendo a sugestão de ofício sumário à UEA, lançada no item 1.4 da Análise nº 119/2026/SMCL-AE, no campo da discricionariedade administrativa, cujo exercício esta autoridade não reputa conveniente no atual estado dos autos.

5) **MANTER** a adjudicação do objeto à empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA e a homologação do procedimento licitatório em todos os seus termos, prosseguindo o certame em seus ulteriores atos.

6) **CONDICIONAR** a assinatura do instrumento contratual e o início da execução dos serviços à apresentação do visto ou registro definitivo da pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA-RO), nos termos dos arts. 58 e 69 da Lei Federal nº 5.194/1966, devendo o cumprimento ser verificado e certificado nos autos pela unidade gestora.

7) **CONSIGNAR** que o poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, permanece íntegro, de modo que, sobrevindo aos autos elemento objetivo indicativo de desconformidade documental, caberá a esta Administração adotar as providências proporcionais à sua natureza e extensão, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

8) **DETERMINAR** a publicação da presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM) e no Portal da Transparência do Município, para fins de publicidade e eficácia.

9) **ENCAMINHAR** os autos à Agente de Contratação para as providências relativas à convocação da adjudicatária para assinatura da Ata de Registro de Preços, à formação do cadastro de reserva e demais atos pertinentes.

Intime-se a requerente, por meio do sistema eletrônico, do inteiro teor desta decisão, bem como as demais licitantes e a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), para conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IAN BARROS MOLLMANN

Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL-SEL

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL

Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann**, **Secretario(a)**, em 18/09/2026, às 13:21, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel**, **Secretario(a)**, em 18/09/2026, às 13:40, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1580325** e o código CRC **F9B7B621**.

Referência: Processo nº 005.004874/2025-52	SEI nº 1162648

PARECER Nº 37/SMCL-ASTEJ/2026

Processo Nº: 019.000303/2026-71

Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia voltados à execução integral (incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e toda a infraestrutura necessária) de construção de passeios (calçadas) em concreto armado, meios-fios e sarjetas moldadas *in loco*, visando à estruturação e drenagem superficial de diversas vias urbanas, para atender à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA).

Interessado: Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL) e Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA).

Assunto: Pedido de reconsideração. Mérito. Instrução técnica cumprida. Ausência de fato ou documento novo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU RECURSO HIERÁRQUICO. 1. Cabimento da via eleita. O art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite o pedido de reconsideração apenas quanto a ato do qual não caiba recurso hierárquico, e aqui o recurso do inciso I, alínea "c", foi interposto, conhecido e julgado, com apreciação em fase única (§ 1º, II). 2. Ausência de fato ou documento novo, vez que a peça não junta um único elemento probatório e reitera, quanto à substância, as teses já decididas. 3. Instrução cumprida, com manifestações conclusivas da Assessoria Técnica Contábil (ID nº 1533249) e da Assessoria Técnica de Engenharia (Análise nº 119/2026/SMCL-AE, ID nº 1573409)), ambas pelo não provimento. 4. Juízos técnicos produzidos por unidade competente e motivados são acolhidos, não revistos (segregação das funções). 5. Diligência do art. 64, I, é faculdade, e não dever, tanto mais quando a unidade técnica afirma atendimento integral dos requisitos. 6. Ônus probatório não satisfeito. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Assessoria Técnica Jurídica, por força do despacho de 15/09/2026 (ID nº 1553672), subscrito pelo Secretário-Executivo de Gestão em Licitações, para análise e emissão de parecer destinado a subsidiar a decisão da autoridade competente quanto ao mérito do pedido de reconsideração apresentado pela MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.666.201/0001-34).

A peça foi deduzida em 02/09/2026, com fundamento nos arts. 165, inciso II, e 168 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão de ID nº 1473867, que conheceu dos recursos administrativos interpostos pela requerente e pela CONCRETO ENGENHARIA LTDA e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a habilitação e a classificação da PRIVADO ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 06.939.058/0001-81), indeferindo o pedido de sobrestamento formulado até o desfecho do Protocolo nº 2761576/2026 perante o CREA-AM, indeferindo o pedido de comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, adjudicando o objeto à licitante e homologando o procedimento licitatório, na forma do Parecer nº 33/SMCL-ASTEJ/2026, cujas razões foram adotadas como fundamento.

A peça articula, em quinze capítulos, fundamentos que se distribuem em quatro eixos, além das questões preliminares:

a) Preliminares, onde sustenta o cabimento da via eleita com fundamento no art. 165, inciso II, da

Lei nº 14.133/2021, a tempestividade da peça e, invocando o art. 168 do mesmo diploma, a atribuição de efeito suspensivo automático até decisão final, requerendo que se obste a assinatura da Ata de Registro de Preços e o início da execução, porquanto a apreciação do pedido deveria anteceder a consumação dos atos subsequentes à adjudicação e à homologação.

b) Eixo societário e do acervo técnico, onde alega que a Administração reconheceu a existência de divergências e dúvidas documentais, mas concluiu pela regularidade da habilitação sem que os elementos necessários à sua eliminação tenham sido demonstrados; que a controvérsia não se limita à existência atual da pessoa jurídica, mas à utilização, para fins de habilitação técnica, de documentos emitidos sob as denominações F1 Construções e Náutica Ltda e Barreto Engenharia Ltda; e que, tendo a decisão recorrido a elemento externo à documentação de habilitação (a Apostila nº 14 do Contrato nº 006/2023-UEA) para confirmar a continuidade jurídica, o mesmo grau de cautela deveria ser adotado para verificar a origem e a vinculação dos atestados. Ressalva não haver sustentado que a alteração de razão social constitua, por si só, nova pessoa jurídica, mas questionado a suficiência da documentação para que se reconhecessem como pertencentes à atual licitante os documentos técnicos emitidos sob denominações anteriores.

c) Eixo técnico, que trata do Atestado de Capacidade Técnica da UEA, onde sustenta que a diligência no Portal da Transparência do Estado do Amazonas comprovou apenas a existência do contrato, sua execução financeira e a alteração da denominação empresarial, sem permitir concluir que os quantitativos certificados tenham sido executados nos termos declarados; que o atestado indica contrato de aproximadamente R$ 12.500.000,00, abrangendo ampla gama de serviços de manutenção e conservação predial, e simultaneamente registra cerca de 270.000 m² de calçadas, ao passo que a Administração estimou, neste certame, 240.000 m² de passeio público em R$ 31.034.400,00, diferença que, sem provar irregularidade, constituiria elemento objetivo suficiente para justificar a conferência da documentação primária; e que não se verifica, pelos fundamentos da decisão, o confronto individualizado daqueles quantitativos com as medições, ordens de serviço, planilhas, composições de preços e documentos de execução. Consigna não contestar a presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, sustentando que ela não obsta a verificação administrativa, e que a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 deve operar de forma simétrica, sem pretensão de inovação documental, mas de verificação da autenticidade material dos documentos por meio de elementos preexistentes.

d) Eixo econômico-financeiro, onde reitera as diferenças materiais entre o Balanço Patrimonial arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas e a Escrituração Contábil Digital transmitida à Receita Federal, ambos do exercício de 2025, nas contas de Ativo Total, Ativo Circulante, Passivo Circulante, Patrimônio Líquido, Receita Líquida e Resultado do Exercício, alcançando a divergência de lucro líquido o montante de R$ 616.887,14; sustenta que a permanência dos índices acima de 1,00 não elimina a necessidade de identificar qual demonstração corresponde à escrituração regular, por ser a questão de confiabilidade, coerência, rastreabilidade e validade dos dados, e não exclusivamente matemática; aponta que o Balanço foi registrado na JUCEA em 06/05/2026 e a ECD/SPED transmitida em 14/05/2026, com saldos divergentes, a demandar esclarecimento sobre eventual retificação, substituição ou reabertura dos registros e sobre os saldos válidos no marco temporal da licitação; reitera a expressividade dos aproximadamente R$ 13.000.000,00 em estoques e R$ 11.000.000,00 em empréstimos a terceiros, com influência direta nos índices; e reproduz cinco apontamentos específicos, relativos à ausência de correspondência entre a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e o lucro líquido da Demonstração do Resultado do Exercício, ao registro de R$ 4.121.270,08 como "Ajustes de Exercícios Anteriores", ao registro de R$ 2.081.711,82 como "Aumento de Capital" em coluna de reservas com manutenção do capital social em R$ 5.000.000,00, à divergência na identificação do livro contábil entre notas explicativas e ECD e às divergências de valores de fornecedores e obrigações tributárias.

e) Fundamentos transversais, onde sustenta que a questão não pode ser solucionada por interpretação favorável à licitante vencedora quando subsistiriam pontos documentais não esclarecidos, não autorizando a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa a relativização de requisitos de habilitação, e afirma que as diligências requeridas não representam medida protelatória, mas providência destinada a conferir segurança jurídica à contratação.

Ao cabo, formula catorze pedidos (alíneas "a" a "n"), dos quais se destacam o conhecimento da peça, o reconhecimento do efeito suspensivo, a reavaliação das habilitações jurídica e econômico-financeira, a realização de diligência junto à Universidade do Estado do Amazonas com confronto entre o atestado e a documentação primária da execução, o esclarecimento das divergências contábeis e, ao final, a inabilitação da PRIVADO ENGENHARIA LTDA caso as verificações demonstrem o descumprimento dos requisitos, requerendo, subsidiariamente, a suspensão da formalização da Ata até a conclusão das diligências e o enfrentamento expresso de todos os fundamentos deduzidos.

Registre-se que o pedido de comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deduzido no recurso administrativo anterior e indeferido na decisão de ID nº 1473867, não foi reiterado nesta peça. Anote-se, ademais, que o pedido não veio acompanhado de qualquer documento novo, não se encontrando nos autos, até a presente data, a resposta do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas ao Protocolo nº 2761576/2026, noticiado pela própria requerente em suas razões recursais de 13/08/2026.

Sobreveio a Decisão nº 75/2026/SMCL-SEL (ID nº 1527772), de 09/09/2026, que: (i) conheceu do pedido de reconsideração como exercício do direito de petição e no exercício do poder-dever de autotutela, ressalvando o exame definitivo do cabimento da via eleita para o julgamento de mérito; (ii) indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, assentando inexistir suspensividade automática na hipótese e não se mostrar

necessária, na extensão pretendida, a medida excepcional, com o prosseguimento do procedimento em seus ulteriores termos, inclusive quanto à publicação da Ata de Registro de Preços e à convocação da adjudicatária, observada a condicionante relativa ao registro perante o CREA-RO; (iii) determinou a remessa dos autos à Assessoria Técnica de Engenharia (SMCL-AE) e à Assessoria Técnica Contábil (SMCL-ASC), para que, no âmbito de suas respectivas competências, manifestassem-se sobre os fundamentos técnicos e contábeis deduzidos na peça; e (iv) determinou, cumprida a instrução, a remessa dos autos a esta Assessoria Técnica Jurídica e, em seguida, à autoridade competente para decisão de mérito.

Em atenção ao item 3 daquela decisão, sobrevieram as seguintes manifestações:

a) o Despacho da Assessoria Técnica Contábil de 10/09/2026 (ID nº 1533249), subscrito pelo Assessor Técnico Contábil, que procedeu à reanálise dos autos *"com base nos documentos já constantes do processo e nas consultas atualizadas aos sistemas oficiais"*, realizando verificações perante o Sistema Público de Escrituração Digital (com identificação das escriturações dos exercícios de 2024 e 2025 por *hash*, número de livro e data de entrega) e perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas, com identificação dos Protocolos nºs 25/051.163-1 e 26/034.571-7. Ao cabo, consignou que *"os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração não trouxeram elementos novos ou suficientes para modificar as conclusões anteriormente consignadas na análise da qualificação econômico-financeira"* e opinou *"pelo não provimento do Pedido de Reconsideração, mantendo-se a habilitação econômico-financeira da empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA, no Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH, com o consequente prosseguimento dos atos administrativos destinados à formalização"*;

b) a Análise nº 119/2026/SMCL-AE de 17/09/2026 (ID nº 1573409), subscrita pelo Assessor Técnico de Engenharia, que examinou, em capítulos próprios, a continuidade registral da pessoa jurídica e a preservação do acervo técnico, o Atestado de Capacidade Técnica vinculado ao Contrato nº 006/2023-UEA e a metodologia de cálculo empregada pela requerente, a capacidade técnico-operacional demonstrada na Ata SRP nº 095/2023/SML/PVH e os parâmetros de diligência do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sintetizando o exame em quadro comparativo das alegações. Concluiu que a licitante *"comprovou de forma regular e idônea o atendimento às exigências de Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional estabelecidas no instrumento convocatório, devendo ser mantida a decisão que a declarou habilitada"*, e que as alegações da requerente *"não encontram amparo nas normas de regência nem na engenharia de custos, devendo ser julgadas improcedentes no mérito técnico"*.

Encontra-se, pois, integralmente cumprida a instrução determinada pelos itens 3 e 4 da Decisão nº 75/2026/SMCL-SEL, com pronunciamento conclusivo de ambas as unidades técnicas especializadas.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a análise estrita dos aspectos de legalidade do procedimento, exercendo o controle sobre a correta aplicação do direito no curso do processo licitatório. Não cabe a este órgão consultivo, portanto, imiscuir-se nas questões de mérito técnico, cuja competência pertence aos setores especializados da Administração, mas sim aferir se a decisão administrativa, ao utilizar-se de tais subsídios técnicos, manteve-se nos limites da juridicidade.

O marco principiológico aplicável à espécie (vinculação ao edital com eficácia de dupla face, segregação de funções, presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos com a consequente inversão do ônus probatório, diligência como instrumento de confirmação de fato preexistente e formalismo moderado em seus limites recíprocos) foi assentado no Parecer nº 33/SMCL-ASTEJ/2026 (ID nº 1469601), ao qual se remete *per relationem*, evitando-se a repetição do que já integra os autos. Aplica-se aqui, com igual rigor, o critério ali fixado, qual seja de que manifestação técnica conclusiva, produzida por unidade competente e formalmente motivada, é acolhida, não revista.

Isto posto, em relação ao cabimento da via eleita, tem-se que a Decisão nº 75/2026 (ID nº 1527772) ressalvou o exame definitivo do ponto, que ora se enfrenta.

O art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite o pedido de reconsideração *"relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico"*. É norma de cabimento residual. *In casu*, contra o ato de habilitação cabia o recurso do inciso I, alínea "c", e ele foi interposto, conhecido pela Agente de Contratação, não reconsiderado e submetido à autoridade superior, que o julgou, exaurindo-se o *iter* do § 2º, com a apreciação em fase única, na dicção expressa do § 1º, inciso II.

Não há, pois, espaço lógico nem legal para a via eleita, cuja admissão importaria criar grau recursal que a lei não previu. A peça foi corretamente recebida como exercício do direito de petição e no âmbito da autotutela, mas não como recurso próprio, do que decorre que o seu exame se dá por deliberação da Administração, e não por imposição de instância revisora.

Ainda assim, e em atenção ao pedido de enfrentamento expresso de todos os fundamentos deduzidos, formulado na alínea "n" da peça, examinam-se as razões apresentadas.

No que diz respeito à ausência de fato ou documento novo, este é o dado decisivo, e é de verificação objetiva para o fim de consignar expressamente que a peça não instrui a pretensão com um único documento.

Não trouxe a resposta do CREA-AM ao Protocolo nº 2761576/2026, que ela própria noticiara em agosto. Não trouxe manifestação da UEA. Não trouxe laudo contábil. Não apresentou o recálculo dos índices cuja ausência lhe foi apontada na decisão anterior. Reitera, quanto à substância, as teses já decididas, como, aliás, reconhece a Assessoria Contábil, ao registrar que os argumentos *"não trouxeram elementos novos ou suficientes para modificar as conclusões anteriormente consignadas"*.

Remanesce, portanto, a mesma deficiência, de modo que a recorrente postula que a Administração produza a prova que lhe competia produzir. Como assentado no Parecer nº 33 (ID nº 1469601), dúvida não é prova e conjectura não é indício, e a presunção relativa de legitimidade que ampara os atestados, as certidões registrais e a escrituração regularmente arquivada e transmitida inverte o ônus em desfavor de quem impugna.

Em relação ao eixo societário e técnico, a Assessoria Técnica de Engenharia, no exercício de competência própria, examinou os fundamentos técnicos e assentou:

a) quanto à cadeia societária, que a insurgência *"parte de premissa juridicamente equivocada"*, porquanto *"a alteração da razão social ou denominação de uma sociedade empresária não implica a criação de uma nova pessoa jurídica, tampouco opera a extinção da titularidade do seu acervo técnico"*, apoiando-se em três pilares documentais convergentes (JUCEA, CREA-AM e UEA) e no Acórdão nº 1.158/2016-Plenário do TCU;

b) quanto ao atestado da UEA, que *"a metodologia de cálculo utilizada pela recorrente é tecnicamente inadequada, equivocada e desprovida de rigor orçamentário"*, por ser *"incorreto dividir o valor global de um contrato de manutenção predial multidisciplinar por demanda pelo quantitativo de apenas uma das disciplinas (calçadas) para pretender inferir preço unitário, inexatidão ou falsidade"*, e que o documento, emitido por autarquia estadual e averbado no conselho profissional, reveste-se de presunção de legitimidade que *"alegações genéricas de incoerência, desacompanhadas de laudo pericial ou declaração oficial do órgão emitente invalidando a medição"*, não têm aptidão para afastar;

c) quanto à capacidade operacional, que o acervo comprova execução pretérita no próprio Município, mediante a Ata SRP nº 095/2023/SML/PVH, de 78.097 metros de meio-fio e 78.097 metros de sarjeta em concreto usinado, sob o mesmo CNPJ.

Trata-se de manifestação conclusiva, formalmente motivada, produzida por unidade competente e responsiva ao que lhe foi submetido. Não padece de vício aparente de competência, de forma ou de pertinência ao objeto. É acolhida integralmente, sendo defeso a este órgão consultivo refazer juízo de engenharia de custos ou de equivalência técnica, sob pena de subversão da segregação de funções (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e de conversão do parecer jurídico em segunda instância técnica.

Acresça-se, no plano estritamente jurídico, que a conclusão coincide com o que já se assentara no Parecer nº 33, no sentido de que a alteração de denominação empresarial não extingue a personalidade jurídica, de modo que não há transferência de acervo a examinar, porquanto transferência pressupõe dois sujeitos e aqui há um só.

Em relação ao eixo econômico-financeiro, a Assessoria Técnica Contábil procedeu a reanálise com instrução nova, não existente quando das manifestações anteriores, vez que realizou consultas ao SPED, que *"confirmaram a autenticidade das Escriturações Contábeis Digitais apresentados pela recorrida"*, identificando-as por *hash*, número de livro e data de entrega, e verificou perante a JUCEA os protocolos nºs 25/051.163-1 e 26/034.571-7, relativos aos exercícios de 2024 e 2025.

Assentou a unidade competente que as divergências apontadas *"são contabilmente conciliáveis pela equação patrimonial e decorrem de ajustes, reclassificações ou retificações contábeis realizadas de acordo com os procedimentos técnicos aplicáveis"*; que tais divergências *"não configuram fraude, falsidade ou irregularidade insanável"*; que, *"em análise conservadora, considerando os dados da ECD/SPED, os índices de liquidez, solvência geral e o Patrimônio Líquido da recorrida os valores apurados atendem aos mínimos exigidos no edital"*; que a alegação sobre a expressividade dos estoques *"não é suficiente para afastar a qualificação econômico-financeira"*, não tendo a recorrente apresentado *"prova objetiva de inexistência, superavaliação, ausência de lastro documental ou irregularidade contábil relevante"*; e que os apontamentos relativos à DMPL, aos ajustes de exercícios anteriores, ao aumento de capital e à identificação dos livros *"foram igualmente analisados e não se mostraram suficientes para comprometer a habilitação"*.

A conclusão técnica é integralmente acolhida, por idêntica razão de competência.

Do ponto de vista jurídico, basta assentar a premissa que lhe confere racionalidade. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 impõe aferição objetiva, por coeficientes e índices previstos no edital, de sorte que divergência entre peças contábeis só assume relevância eliminatória se e quando repercutir sobre os parâmetros do item 10.4.12 do instrumento convocatório. Verificado pela unidade competente o atendimento dos índices e do patrimônio líquido mínimo, inclusive na base contábil eleita pela própria recorrente para a impugnação, falta o nexo entre o fato alegado e a consequência postulada, e sem ele a inabilitação seria medida desproporcional e dissociada da finalidade legal do instituto.

Ademais, insiste a recorrente na realização de diligência junto à UEA e ao CREA-AM, invocando simetria na aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo, em seu inciso I, autoriza (e não impõe) a diligência destinada à complementação de

informações acerca dos documentos apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Trata-se de faculdade instrutória inserida no juízo de conveniência da autoridade condutora, cujo exercício se legitima pela necessidade concreta, e não pela simples postulação de licitante concorrente.

In casu, a necessidade não se configura, e por razão que a própria unidade técnica competente enunciou. Registrou a Análise nº 119/2026/SMCL-AE, no item 1.4, que *"sob a ótica da engenharia, cumpre salientar que a documentação carreada aos autos já atende integralmente aos requisitos de habilitação técnica insculpidos no Edital"*. Ora, afirmada pela unidade dotada de competência funcional a suficiência da documentação para o fim a que se destina, desaparece o pressuposto de necessidade que autorizaria a diligência complementar. Diligenciar sobre requisito que o órgão técnico reputa integralmente comprovado seria providência sem objeto.

Consigne-se, por dever de exatidão, que a mesma Análise acrescenta, no item 1.4, que *"caso a Autoridade Superior entenda conveniente adotar medida preventiva saneadora para exaurir questionamentos concorrenciais, sugere-se a emissão de ofício sumário à UEA"*. A sugestão é expressamente condicionada ao juízo de conveniência da autoridade e qualificada como medida preventiva, não como providência necessária ao suprimento de lacuna instrutória. Remanesce, pois, no campo da discricionariedade administrativa, de modo que pode a autoridade adotá-la, se assim reputar oportuno, sem que a sua não adoção configure deficiência de instrução ou vício de motivação, e não a tendo reputado conveniente, nada há a sanear.

Acresça-se que a instrução foi encerrada por deliberação motivada de quem detém competência para conduzi-la, pois também a Assessoria Contábil, já na Análise nº 5/2026/SMCL-ASC (ID nº 1425954), consignara não identificar lacuna a justificar diligência complementar, e a sua reanálise de 10/09/2026 foi além, produzindo verificação em sistemas oficiais.

De mais a mais, as demais teses deduzidas não reclamam desenvolvimento próprio, e por razões que se enunciam sinteticamente:

a) a alegada falta de enfrentamento dos fundamentos anteriores não subsiste, pois eles foram examinados pela decisão da Agente de Contratação, pelo Parecer nº 33/SMCL-ASTEJ/2026, pela decisão da autoridade superior e, agora, pelas duas manifestações técnicas produzidas por determinação da Decisão nº 75/2026. Decisão fundamentada não é decisão que acolhe a pretensão da parte;

b) a presunção de legitimidade, cuja compatibilidade com a verificação administrativa a recorrente sustenta, não foi tratada como óbice absoluto em momento algum. O que se assentou, e se reafirma, é que o seu efeito próprio é a inversão do ônus probatório, do qual a recorrente não se desincumbiu;

c) a vinculação ao edital opera nos dois sentidos, e nenhuma exigência editalícia foi relativizada (as unidades técnicas afirmaram o atendimento dos requisitos tal como redigidos);

d) o pedido de comunicação à Receita Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deduzido no recurso original e indeferido na decisão de 28/08/2026 (ID nº 1473867), não foi reiterado nesta peça, operando-se conformação quanto ao ponto. Remanesce, de todo modo, o registro do Parecer nº 33/SMCL-ASTEJ/2026 (ID nº 1469601), em que fez consignar que o indeferimento não obsta o exercício, pela própria interessada e sob sua responsabilidade, do direito de representação perante aqueles órgãos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que o pedido de reconsideração não comporta acolhimento. A via eleita não encontra amparo no art. 165, inciso II, e no § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; a peça não veicula fato ou documento novo, limitando-se a reiterar teses já decididas e a postular que a Administração produza a prova que à recorrente competia; e as duas unidades técnicas competentes, no cumprimento da Decisão nº 75/2026/SMCL-SEL, pronunciaram-se de forma conclusiva e motivada pelo não provimento, afirmando a Engenharia que a documentação dos autos atende integralmente aos requisitos de habilitação técnica do edital, e a Contabilidade que os índices e o patrimônio líquido atendem aos mínimos editalícios, inclusive na base contábil invocada pela própria recorrente.

Isto posto, esta Assessoria Técnica Jurídica **OPINA** pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado por MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com a **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão de ID nº 1473867 e do ato que declarou habilitada a licitante PRIVADO ENGENHARIA LTDA, recomendando-se à autoridade competente:

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração, consignando o não cabimento da via eleita nos termos do art. 165, inciso II, e do § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e a ausência de fato ou documento novo apto a alterar a decisão anterior;

b) **ADOTAR**, como razões de decidir, as conclusões da Análise nº 119/2026/SMCL-AE (ID nº 1573409) e do Despacho SMCL-ASC de 10/09/2026 (ID nº 1533249), consignando que a aferição de quantitativos e custos de engenharia e de índices contábeis é matéria de competência das unidades técnicas especializadas, na forma do princípio da segregação de funções;

c) **INDEFERIR** o pedido de realização de diligências junto à Universidade do Estado do Amazonas e

ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, porquanto a diligência do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 constitui faculdade instrutória, e não dever, tanto mais quando a unidade técnica competente afirma que a documentação dos autos já atende integralmente aos requisitos de habilitação técnica do edital, remanescendo a sugestão de ofício sumário à UEA, lançada no item 1.4 da Análise nº 119/2026, no campo da discricionariedade administrativa, cujo exercício a autoridade não reputou conveniente;

d) **MANTER** a adjudicação e a homologação, prosseguindo o procedimento em seus ulteriores termos, observada a condicionante relativa à apresentação do visto ou registro definitivo da pessoa jurídica e do responsável técnico perante o CREA-RO no ato da assinatura do instrumento contratual e antes do início da execução dos serviços, cujo cumprimento deverá ser verificado e certificado nos autos pela unidade gestora;

e) **INTIMAR** a requerente, por meio do sistema eletrônico, do inteiro teor da decisão, bem como as demais licitantes e a SEINFRA, e **PROMOVER** a publicidade dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia;

f) **CONSIGNAR** que o poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, permanece íntegro, de modo que, sobrevindo aos autos elemento objetivo indicativo de desconformidade documental, caberá à Administração adotar as providências proporcionais à sua natureza e extensão, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Por fim, ressalte-se o caráter opinativo desta manifestação, podendo a autoridade competente divergir de suas conclusões mediante decisão motivada, na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2026.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ
Assessor Técnico Jurídico - SMCL

Documento assinado eletronicamente por **Juan Irineu Silva Bellione Kasprovicz**, **Assessor(a)**, em 18/09/2026, às 13:10, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1573036** e o código CRC **D43F9289**.

Referência: Processo nº 005.004874/2025-52	SEI nº 1160325

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 06 - SMCL-SEL-RIOMADEIRA

DESPACHO

Porto Velho, 10 de setembro de 2026.

De: **SMCL-ASC**

Para: **GAB/SEL/SMCL**

PROCESSO SEI: **019.000303/2026-71**

Pregão Eletrônico n.º: **251/2026/SMCL/PVH**

ASSUNTO: **Análise de Pedido de Reconsideração c/c Pedido de Efeito Suspensivo**

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de Reconsideração, encaminhado por e-mail a esta equipe, com pedido subsidiário de efeito suspensivo, apresentado pela licitante **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face da decisão que manteve a habilitação da empresa **PRIVADO ENGENHARIA LTDA,** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH**.

1. Síntese.

A recorrente reitera os argumentos já deduzidos em recurso anterior, alegando: (i) divergências entre o Balanço Patrimonial registrado na JUCEA e a ECD/SPED de 2025; (ii) expressividade dos saldos da conta contábil estoques e empréstimos a terceiros; (iii) demais inconsistências contábeis (DMPL, ajustes de exercícios anteriores, aumento de capital, identificação de livros).

2. Da reanálise.

Em atenção ao pedido, esta Assessoria Técnica procedeu à reanálise dos autos, com base nos documentos já constantes do processo e nas consultas atualizadas aos sistemas oficiais, conforme a seguir se expõe.

Foram realizadas consultas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que confirmaram a autenticidade das Escriturações Contábeis Digitais apresentados pela recorrida:

a). **ECD 2024:** hash 16F5AA2F06122868E757C97FE1309F24C26AEC20, Livro nº 11, entregue em 24/06/2025;

b). **ECD 2025:** hash 33437523F99DD891F87ADA332BFD28BE76D14458, Livro nº 12, entregue em 14/05/2026.

Conforme as consultas realizadas, **ambas as escriturações encontram-se registradas como ativas nos sistemas oficiais do SPED**, não tendo sido identificada, na consulta efetuada, situação que indique inexistência, cancelamento ou invalidade formal das respectivas escriturações.

Na mesma linha, foram realizadas consultas relativas aos **livros mercantis perante a Junta Comercial do Estado de Amazonas – JUCEA**, tendo sido identificados os seguintes protocolos:

a). **Protocolo nº 25/051.163-1, de 14/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

b). **Protocolo nº 26/034.571-7, de 30/04/2026**, referente ao exercício de 2025.

As consultas realizadas demonstraram que os respectivos livros foram **submetidos aos procedimentos de registro/autenticação perante o órgão competente**, conforme os protocolos identificados.

Dessa forma, verificou-se que os documentos contábeis apresentados pela recorrida possuem correspondência com escriturações transmitidas ao SPED e com os respectivos procedimentos de registro/autenticação perante a JUCEA, não tendo sido constatado, nas consultas realizadas, elemento objetivo que permita concluir pela inexistência ou pela inautenticidade formal dos documentos apresentados.

Ressalva-se que a constatação da existência, transmissão e situação formal das escriturações não implica, necessariamente, na afirmação de inexistência de eventuais divergências ou inconsistências materiais nos respectivos lançamentos contábeis.

2.1. Das divergências entre Balanço JUCEA e ECD/SPED.

Verificou-se que a diferenças apontadas pela recorrente, concentradas em Ativo Circulante, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido, são contabilmente conciliáveis pela equação patrimonial e decorrem de ajustes, reclassificações ou retificações contábeis realizadas de acordo com os procedimentos técnicos aplicáveis.

Ressalta-se que, tais divergências, não configuram fraude, falsidade ou irregularidade insanável, **tratando-se de fato passível, reclassificação contábil, retificação ou substituição do livro mercantil**, nos termos da legislação aplicável e das normas contábeis **(NBC TG 23 e orientação de prudência do CFC)**. Destaca-se, que em análise conservadora, considerando os dados da ECD/SPED, os índices de liquidez, solvência geral e o Patrimônio Líquido da recorrida os valores apurados atendem aos mínimos exigidos no edital.

2.2. Da composição dos ativos.

A alegação sobre a expressividade dos estoques não é suficiente para afastar a qualificação econômico-financeira. Tais rubricas são legítimas e previstas nas normas contábeis. No mais, a recorrente não apresentou prova objetiva de inexistência, superavaliação, ausência de lastro documental ou irregularidade contábil relevante, tampouco demonstrou que a eventual exclusão desses valores alteraria os índices de forma a inabilitar a licitante.

2.3. Das demais inconsistências contábeis.

Os apontamentos relativos à DMPL, ajustes de exercícios anteriores, aumento de capital e identificação de livros contábeis foram igualmente analisados e não se mostraram suficientes para comprometer a habilitação. Eventuais ajustes ou retificações da escrituração, desde que observados os procedimentos legais, não permitem presumir fraude ou falsidade.

3. Da conclusão.

Diante do exposto, e considerando que:

a) As demonstrações contábil contidas nas escriturações transmitidas por meio da **ECD/SPED** foram identificadas como ativas e disponíveis nos sistemas oficiais consultados, não tendo sido constatado, nos elementos analisados, indício objetivo de inexistência, inautenticidade ou substituição das respectivas escriturações;

b) As divergências contábeis apontadas no Pedido de Reconsideração mostram-se passíveis de conciliação e, quando cabível, de retificação ou substituição pelos meios legalmente admitidos, não tendo sido demonstrado que tais divergências, por si sós, comprometam a validade dos dados utilizados para a aferição da qualificação econômico-financeira. **Especificamente quanto à existência de duas versões do documento contábil, a análise considerou, para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, a última versão da escrituração identificada como ativa nos sistemas oficiais da ECD/SPED;**

c) Os índices econômico-financeiros apresentados pela recorrida atendem aos parâmetros mínimos estabelecidos no edital, inclusive quanto ao Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 5% do valor da contratação, conforme documentos analisados;

d) **Os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração não trouxeram elementos novos ou suficientes para modificar as conclusões anteriormente consignadas na análise da qualificação econômico-financeira**;

e) Não foram identificados, nos elementos submetidos à análise, **elementos objetivos suficientes para caracterizar fraude, falsidade documental ou irregularidade relevante** capaz de afastar a qualificação econômico-financeira da recorrida;

Opina-se pelo **não provimento** do Pedido de Reconsideração, mantendo-se a habilitação econômico-financeira da empresa **PRIVADO ENGENHARIA LTDA**, no **Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH**, com o consequente prosseguimento dos atos administrativos destinados à formalização.

Salvo melhor juízo da autoridade competente, encaminha-se o presente para apreciação e decisão.

Atenciosamente,

Eduardo Oliveira de Almeida

Assessoria Técnica Contábil – ASC-SMCL

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Oliveira De Almeida**, **Assessor(a)**, em 10/09/2026, às 14:01, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1533249** e o código CRC **27F7CA87**.

Referência: Processo nº 019.000303/2026-71	SEI nº 1499151

ANÁLISE Nº119/2026/SMCL-AE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 019.000303/2026-71

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia voltados à execução integral de passeios (calçadas) em concreto armado, meios-fios e sarjetas moldadas in loco, para atender à SEINFRA.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) e Madecon Engenharia e Participações Ltda - em Recuperação Judicial.

ORIGEM DA REMESSA: Determinação do Item 3 da Decisão nº 75/2026/SMCL-SEL (1527772).

Trata-se do cumprimento da determinação exarada no Item 3 da Decisão nº 75/2026/SMCL-SEL, nos autos do Processo Administrativo nº 019.000303/2026-71, relativo ao Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH.

O objeto da licitação consiste na estruturação do Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução integral de serviços comuns de engenharia voltados à construção de passeios públicos (calçadas) em concreto armado, meios-fios e sarjetas moldadas in loco, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, visando atender às demandas de drenagem superficial e mobilidade urbana da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA).

Na peça de Pedido de Reconsideração, a empresa Madecon Engenharia e Participações Ltda. - em Recuperação Judicial insurge-se contra a decisão que manteve a habilitação da empresa Privado Engenharia Ltda. (CNPJ nº 06.939.058/0001-81), aduzindo razões de ordem jurídica, contábil e de engenharia. Em sede de juízo preliminar, a Autoridade Competente conheceu do pedido, indeferiu o efeito suspensivo e determinou a remessa dos autos às assessorias especializadas:

3) DETERMINAR a remessa dos autos à Assessoria Técnica de Engenharia (SMCL-AE) e à Assessoria Técnica Contábil (SMCL-ASC) para que, no âmbito de suas respectivas competências, manifestem-se sobre os fundamentos técnicos e contábeis deduzidos na peça; (Decisão nº 75/2026/SMCL-SEL)

Passa-se, assim, à emissão do parecer técnico motivado no âmbito das atribuições regimentais da Assessoria Técnica de Engenharia (SMCL-AE).

1. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DE ENGENHARIA

1.1. Continuidade Registral da Pessoa Jurídica e Preservação do Acervo Técnico (CNPJ nº 06.939.058/0001-81)

A recorrente Madecon sustenta que a licitante Privado Engenharia Ltda. não teria comprovado a cadeia de atos societários exigida no item 10.2.2 do Edital, o que impediria o aproveitamento de atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidos sob as denominações sociais anteriores (F1 Construções e Náutica Ltda. e Barreto Engenharia Ltda.).

Analisando a documentação sob o prisma da Engenharia Licitatória, verifica-se que a insurgência parte de premissa juridicamente equivocada. A alteração da razão social ou denominação de uma sociedade empresária não implica a criação de uma nova pessoa jurídica, tampouco opera a extinção da titularidade do seu acervo técnico. A identidade da empresa é mantida e rastreada de forma unívoca perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ nº 06.939.058/0001-81).

A continuidade do acervo técnico e a legitimidade registral assentam-se em três pilares documentais

convergentes já encartados no procedimento:

a) Pilar Registral Mercantil (JUCEA): A Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA) e a 13ª Alteração Contratual Consolidada certificam formalmente o histórico de mutações nominais ocorridas dentro da mesma estrutura jurídica;

b) Pilar da Fiscalização Profissional (CREA-AM): A Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 1049430/2026), expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA-AM), vincula as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) integrantes do mesmo contrato às sucessivas denominações da empresa (F1 e Privado), sob o mesmo número de registro profissional;

c) Pilar do Órgão Contratante (UEA): A Universidade do Estado do Amazonas (UEA) figura como contratante direta da empresa inscrita sob o CNPJ nº 06.939.058/0001-81, com aditamentos publicados confirmando a alteração da denominação social.

Tal entendimento encontra-se plenamente consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Destaca-se o posicionamento consagrado no Acórdão nº 1.158/2016-Plenário-TCU, segundo o qual a alteração da razão social, acompanhada do arquivamento do ato na Junta Comercial e da manutenção do número do CNPJ, não compromete o histórico de capacidade técnica nem veda a utilização dos atestados emitidos na vigência da denominação anterior.

1.2. Exame do Atestado de Capacidade Técnica nº 1049430/2026 (Contrato nº 006/2023-UEA) e Inadequação de Média Aritmética Simplificada

A recorrente impugna o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), relativo ao Contrato nº 006/2023-UEA, alegando suposta incompatibilidade material entre o valor global do contrato (R$ 12.500.000,00) e o quantitativo certificado de aproximadamente 270.000 m² de calçadas. Para sustentar a tese, a Madecon contrapõe esses dados com a planilha orçamentária do certame local, no qual a execução de 240.000 m² de passeio público foi estimada em R$ 31.034.400,00 (preço unitário de R$ 129,31/m² com BDI), argumentando que o valor contratual da UEA resultaria em um rateio impraticável de R$ 46,30/m².

Como Assessor Técnico de Engenharia, cumpre esclarecer que a metodologia de cálculo utilizada pela recorrente é tecnicamente inadequada, equivocada e desprovida de rigor orçamentário, pelas razões de engenharia a seguir expostas:

a) Natureza de Contratação por Demanda (Contrato Guarda-Chuva): O Contrato nº 006/2023-UEA refere-se a serviços contínuos de conservação e manutenção predial ampla, englobando 40 postos de trabalho simultâneos e uma área total de 500.000 m². Trata-se de ajuste abrangente que envolve dezenas de disciplinas distintas: serralheria, soldagem, estrutura de telhados, pintura, esquadrias, vidraçaria, gesso, marcenaria, carpintaria, limpeza de terreno, alvenaria, divisórias e instalações elétricas/hidrossanitárias.

b) Impossibilidade de Rateio Aritmético Unidiciplinar: Em engenharia de custos, é incorreto dividir o valor global de um contrato de manutenção predial multidisciplinar por demanda pelo quantitativo de apenas uma das disciplinas (calçadas) para pretender inferir preço unitário, inexatidão ou falsidade. O valor global de R$ 12,5 milhões remunerou todo o conjunto de intervenções prediais ao longo dos períodos de execução e aditivos, possuindo cada serviço sua respectiva composição de preço unitário e ordem de serviço específica.

c) Presunção Relativa de Veracidade e Fé Pública: O atestado de capacidade técnica foi emitido por uma autarquia estadual de ensino superior (UEA) e averbado pelo conselho profissional competente (CREA-AM), revestindo-se de presunção de legitimidade e veracidade. Alegações genéricas de incoerência, desacompanhadas de laudo pericial ou declaração oficial do órgão emitente invalidando a medição, não possuem capacidade de afastar o documento formal.

1.3. Comprovação de Capacidade Técnica Operacional Adicional no Município de Porto Velho (Ata SRP nº 095/2023)

Como elemento de reforço técnico à qualificação operacional da licitante habilitada, registra-se que o acervo técnico da empresa Privado Engenharia Ltda. traz comprovação de experiência direta no próprio Município de Porto Velho/RO, mediante a execução da Ata de Registro de Preços SRP nº 095/2023/SML/PVH.

Os registros documentais confirmam que a contratada executou sob o mesmo CNPJ (à época sob a denominação F1) serviços viários diretamente correlatos ao objeto do certame atual, incluindo quantitativos expressivos de:

- 78.097 metros lineares de assentamento de guia (meio-fio);
- 78.097 metros lineares de execução de sarjeta em concreto usinado.

A demonstração de desempenho prévio satisfatório na própria infraestrutura urbana do Município de Porto Velho ratifica a capacidade operacional da licitante para a execução de obras viárias e passeios públicos em concreto.

1.4. Facultatividade e Parâmetros de Diligência Preventiva (Art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021)

A Madecon requer a realização de diligências junto à UEA e ao CREA-AM para a checagem das medições do Contrato nº 006/2023-UEA. Sob a ótica da engenharia, cumpre salientar que a documentação carreada aos autos já atende integralmente aos requisitos de habilitação técnica insculpidos no Edital.

Entretanto, nos termos do artigo 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na linha da jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 - Plenário), é facultado à Administração Promovente realizar diligências para esclarecer ou confirmar fatos preexistentes. Caso a Autoridade Superior entenda conveniente adotar medida preventiva saneadora para exaurir questionamentos concorrenciais, sugere-se a emissão de ofício sumário à UEA.

2. QUADRO COMPARATIVO DAS ALEGAÇÕES E PARECER DA ENGENHARIA

Para conferir máxima clareza ao julgamento da Autoridade Superior, sintetiza-se o confronto entre as teses da recorrente e a análise técnica de engenharia:

PONTO QUESTIONA	SÍNTESE DA ALEGAÇÃO (MADECON)	PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA (SMCL-AE)
Cadeia Societária e Acervo Técnico	Atestados em nome de F1 e Barreto não aproveitariam à Privado por ausência de cadeia societária completa (item 10.2.2).	**IMPROCEDENTE.** O acervo pertence à pessoa jurídica vinculada ao CNPJ nº 06.939.058/0001-81. Mutações de nome não alteram a personalidade jurídica. Documentação ratificada pela JUCEA e CREA-AM (CAT nº 1049430/2026). Súmula TCU nº 1.158/2016.
Compatibilidade do Atestado da UEA	Discrepância entre o valor de R$ 12,5 mi e os 270.000 m² de calçadas, resultando em média fictícia de R$ 46,30/m².	**IMPROCEDENTE.** O Contrato nº 006/2023-UEA é de manutenção predial contínua por demanda (40 postos, 500 mil m²). É tecnicamente incorreto dividir o valor global por um único item. Atestado possui fé pública e registro no CREA-AM.
Capacidade Operacional Local	Inconsistência da qualificação e dúvida sobre a capacidade de execução dos serviços de passeios em Porto Velho.	**COMPROVADA.** A licitante comprova execução pretérita direta de 78.097 m de meio-fio e 78.097 m de sarjeta usinada no Município (Ata SRP nº 095/2023/SML/PVH), demonstrando aptidão técnica operacional.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante todo o exposto, sob a fundamentação estritamente técnica de engenharia licitatória, esta Assessoria Técnica de Engenharia (SMCL-AE) conclui que:

I. *A licitante Privado Engenharia Ltda. (CNPJ nº 06.939.058/0001-81) comprovou de forma regular e idônea o atendimento às exigências de Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional estabelecidas no instrumento convocatório, devendo ser mantida a decisão que a declarou habilitada no Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH;*

II. *As alegações da recorrente Madecon relativas à desconsideração dos atestados por mudança de denominação social e à invalidade do Atestado da UEA por razão de média aritmética de preços não encontram amparo nas normas de regência nem na engenharia de custos, devendo ser julgadas improcedentes no mérito técnico.*

É o parecer técnico, que se submete à consideração do Secretário-Executivo de Gestão de Licitações (SMCL-SEL) e da Autoridade Competente para a tomada de decisão.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2026.

HARRISSON LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES
Assessor Técnico de Engenharia
AE/SMCL - Engenharia
Mat. 10080810

Documento assinado eletronicamente por **Harrisson Lucas Oliveira Rodrigues**, **Assessor(a)**, em 17/09/2026, às 13:43, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1573409** e o código CRC **CD369F81**.

Referência: Processo nº 019.000303/2026-71	SEI nº 1573409